

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.039, DE 2003

Institui o Dia do Capelão.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, tem como único escopo instituir o Dia do Capelão, a ser comemorado anualmente no dia 30 de novembro.

Na justificação, o autor ressalta que sua proposta visa a prestar justa e merecida homenagem aos responsáveis pela assistência espiritual em quartéis, escolas, presídios, cais de porto, canteiro de obras, aeroportos, hospitais; ou em comunidades que, por qualquer razão, se encontram isoladas da convivência social normal; ou, ainda, em locais em eventos de grande concentração popular.

Esclarece que cabe aos serviços de capelania “prover os meios para prestar assistência religiosa, espiritual e moral; programar realizar e presidir atos de culto; zelar pela orientação cristã do trabalho e da convivência social e pelo respeito à dignidade da pessoa humana; apoiar religiosamente cerimônias cívicas e administrativas, solenidades e confraternizações; colaborar para a formação do cidadão consciente e responsável; orientar suas atividades para a exploração dos valores éticos e religiosos; incentivar, sempre que oportuno, a prática da fraternidade, da solidariedade e do perdão;

desenvolver uma ação pastoral fundamentada em princípios bíblicos, através do aconselhamento, da visitação e da evangelização.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado Costa Ferreira, contra os votos dos Deputados Jonival Lucas Junior, Celcita Pinheiro e Iara Bernardi.

Nesta Comissão Técnica, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV, a e art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.039, de 2003.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da

Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.039, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2010.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2010_2724_